



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168602 - MG(2026/0031270-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **WEBTIX UAIGRAF TEC LTDA**
OUTRO NOME : **TOPCALL WEBTIX TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA**
ADVOGADO : **GRAZIELLE MAXIMO FERREIRA DA SILVA - MG139032**
AGRAVADO : **YASMIM WEIDRA QUEIROZ ROCHA**
ADVOGADOS : **NARA OLIMPIA MENDES PEREIRA - MG180965**
: **MARCIA FLAVIA MARZAGAO ALBANO - MG123064**

EMENTA

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ASSÉDIO SEXUAL EM SERVIÇO INTERMEDIADO POR APLICATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial, por óbices das Súmulas n. 7 do STJ e n. 280 do STF, e por deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, com incidência da Súmula n. 13 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais decorrente de assédio sexual praticado por motorista de táxi chamado por aplicativo. O valor da causa foi fixado em R\$ 20.000,00.
3. A sentença julgou improcedente o pedido e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa, com suspensão da exigibilidade por gratuidade de justiça.
4. A Corte de origem reformou a sentença para condenar a ré em danos morais, reconhecendo relação de consumo, nexo causal e responsabilidade objetiva, e fixou a indenização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se a relação jurídica é regida pelo CDC, com responsabilidade objetiva da intermediadora de plataforma; (ii) saber se houve inversão indevida do ônus da prova e ausência de demonstração do nexo causal; (iii) saber se estão presentes os elementos da responsabilidade civil previstos nos arts. 186 e 927 do CC; (iv) saber se o regime jurídico do serviço de táxi, regido por leis local e estadual, afasta a responsabilidade da intermediadora; (v) saber se o quantum indenizatório pode ser reduzido à luz do art. 944, *caput*, do CC; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial demonstrada pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A pretensão de afastar a relação de consumo, a responsabilidade objetiva e o

nexo causal demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

7. A discussão fundada em legislação municipal e estadual é insuscetível de exame na via especial, incidindo a Súmula n. 280 do STF.

8. O pedido de redução do quantum indenizatório reclama reexame de provas, também vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

9. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e por indicação de julgados do mesmo Tribunal, o que atrai, respectivamente, os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório para afastar relação de consumo, responsabilidade objetiva e nexo causal, bem como para reduzir o quantum indenizatório. 2. Incide a Súmula n. 280 do STF quando a controvérsia demanda interpretação de legislação municipal e estadual sobre o serviço de táxi. 3. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceitua o art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, mediante o cotejo analítico dos arestos e a demonstração da similitude fática, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, 85, § 11; CC, arts. 186, 927, 944 caput; CDC, arts. 2º, 3º, 14; Lei n. 12.587/2012, art. 11-A; Lei Estadual n. 15.775/2005, art. 1º; Lei Municipal n. 5.346/2012, art. 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 280.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168602 - MG(2026/0031270-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : WEBTIX UAIGRAF TEC LTDA
OUTRO NOME : TOPCALL WEBTIX TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : GRAZIELLE MAXIMO FERREIRA DA SILVA - MG139032
AGRAVADO : YASMIM WEIDRA QUEIROZ ROCHA
ADVOGADOS : NARA OLIMPIA MENDES PEREIRA - MG180965
MARCIA FLAVIA MARZAGAO ALBANO - MG123064

EMENTA

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ASSÉDIO SEXUAL EM SERVIÇO INTERMEDIADO POR APLICATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial, por óbices das Súmulas n. 7 do STJ e n. 280 do STF, e por deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, com incidência da Súmula n. 13 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais decorrente de assédio sexual praticado por motorista de táxi chamado por aplicativo. O valor da causa foi fixado em R\$ 20.000,00.
3. A sentença julgou improcedente o pedido e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa, com suspensão da exigibilidade por gratuidade de justiça.
4. A Corte de origem reformou a sentença para condenar a ré em danos morais, reconhecendo relação de consumo, nexo causal e responsabilidade objetiva, e fixou a indenização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se a relação jurídica é regida pelo CDC, com responsabilidade objetiva da intermediadora de plataforma; (ii) saber se houve inversão indevida do ônus da prova e ausência de demonstração do nexo causal; (iii) saber se estão presentes os elementos da responsabilidade civil previstos nos arts. 186 e 927 do CC; (iv) saber se o regime jurídico do serviço de táxi, regido por leis local e estadual, afasta a responsabilidade da intermediadora; (v) saber se o quantum indenizatório pode ser reduzido à luz do art. 944, *caput*, do CC; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial demonstrada pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A pretensão de afastar a relação de consumo, a responsabilidade objetiva e o

nexo causal demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

7. A discussão fundada em legislação municipal e estadual é insuscetível de exame na via especial, incidindo a Súmula n. 280 do STF.

8. O pedido de redução do quantum indenizatório reclama reexame de provas, também vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

9. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e por indicação de julgados do mesmo Tribunal, o que atrai, respectivamente, os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório para afastar relação de consumo, responsabilidade objetiva e nexo causal, bem como para reduzir o quantum indenizatório. 2. Incide a Súmula n. 280 do STF quando a controvérsia demanda interpretação de legislação municipal e estadual sobre o serviço de táxi. 3. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceitua o art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, mediante o cotejo analítico dos arestos e a demonstração da similitude fática, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, 85, § 11; CC, arts. 186, 927, 944 caput; CDC, arts. 2º, 3º, 14; Lei n. 12.587/2012, art. 11-A; Lei Estadual n. 15.775/2005, art. 1º; Lei Municipal n. 5.346/2012, art. 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 280.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TOPCALL WEBTIX TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por ofensa a direito local, conforme a Súmula n. 280 do STF, por pretensão de reexame de provas, nos termos da Súmula n. 7 do STJ, e por deficiência na demonstração de divergência jurisprudencial entre julgados do mesmo Tribunal, o que atrai a Súmula n. 13 do STJ (fls. 400-403).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Requer efeito suspensivo ao recurso especial (fl. 388).

Na contraminuta, a parte agravada aduz que deve ser revogada a gratuidade de justiça da agravante, que incidem os óbices da Súmula n. 280 do STF, da Súmula n. 7 do STJ e da Súmula n. 13 do STJ, e que o agravo não deve ser conhecido, com condenação da agravante em honorários e multa por má-fé (fls. 431-435).

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJMG em apelação cível nos autos de ação de indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 279):

EMENTA: DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSÉDIO SEXUAL PRATICADO POR MOTORISTA DE APLICATIVO. RELAÇÃO DE CONSUMO. NEXO CAUSAL VERIFICADO. DANO MORAL. RECURSOS PROVIDO. - O assédio sexual configura-se pela prática de condutas de cunho libidinoso não consentidas, suficientes para violar a dignidade e a integridade psíquica da vítima. - De acordo com o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, editado pelo CNJ, “faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valoração das declarações da mulher vítima de violência de gênero, não se cogitando de desequilíbrio processual. O peso probatório diferenciado se legitima pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, qualificando-se a atividade jurisdicional, desenvolvida nesses moldes, como imparcial e de acordo com o aspecto material do princípio da igualdade (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal).” - O relato da vítima, somada à confissão extrajudicial do fornecedor do serviço, ao reconhecer o ilícito, identificando e descadastrando o taxista que praticou o assédio sexual, formam o arcabouço probatório necessário a gerar o dever de indenizar. - Em se tratando de assédio sexual, os danos dele decorrentes se dão “*in re ipsa*”, conforme jurisprudência pacífica do c. STJ (REsp 1.482.056).

V.v. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO SOFRIDO POR MOTORISTA DE TÁXI. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA CORRIDA POR MEIO DO APLICATIVO DA REQUERIDA. NEXO CAUSAL NÃO EVIDENCIADO. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. O dever de indenizar, seja por danos materiais, seja por danos morais, fundado na responsabilidade civil, depende da presença de três elementos fundamentais: o dano (ao patrimônio ou à honra da vítima), a conduta ilícita (por ação ou omissão) e o nexo de causalidade entre ambos.

2. Não comprovado que a corrida na qual ocorrido o assédio foi realizada por meio do aplicativo da requerida, afastado está o nexos causal direto a configurar sua responsabilidade civil de indenizar pelo dano moral sofrido.

3. Recurso conhecido e desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 330):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO A SEREM SANADOS OU MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA A SEREM APRECIADA - PRETENSÃO DE REEXAME DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO - DESCABIMENTO. - Os embargos de declaração têm como finalidade a correção de omissões, contradições ou obscuridades, pelo que, não constituem instrumento hábil à revisão dos fundamentos do acórdão, não se prestando a apreciação de alegado “error in iudicando”. - A via dos embargos de declaração não é supedâneo para a rediscussão de provas ou de teses jurídicas cuja matéria já foi satisfatoriamente enfrentada no acórdão pelo respectivo órgão colegiado. - Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 373 do Código de Processo Civil, visto que teria havido inversão indevida do ônus da prova e ausência de demonstração dos fatos constitutivos do direito, pois o acórdão teria presumido o nexos causal sem prova específica da contratação por aplicativo;

b) 186 e 927 do Código Civil, porque a condenação por danos morais teria afastado os elementos essenciais da responsabilidade civil, sem conduta da empresa e sem nexos causal entre sua atividade e o assédio praticado por terceiro;

c) 2º, 3º e 14 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto o acórdão recorrido teria desvirtuado os conceitos de consumidor e fornecedor e aplicado responsabilidade objetiva sem defeito na prestação do serviço e sem prestação direta de transporte pela recorrente;

d) 11-A da Lei n. 12.587/2012, já que o serviço de táxi seria público delegado e não se confundiria com transporte individual privado, afastando a responsabilidade da licenciadora de software;

e) 1º da Lei Estadual n. 15.775/2005, pois o serviço de táxi seria público delegado e fiscalizado pelo Poder Público, exercido por profissionais autônomos;

f) 4º da Lei Municipal n. 5.346/2012, visto que o serviço de táxi seria de natureza pública e prestado por permissionários autônomos, sob delegação municipal;

g) 944, *caput*, do Código Civil, porque requereu, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório por proporcionalidade e razoabilidade.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a recorrente integra a cadeia de fornecimento e responde objetivamente pelos danos sofridos pela passageira, divergiu do entendimento que afasta a responsabilidade de empresas que apenas licenciam software e não prestam transporte, indicando julgados como paradigmas.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão, restabelecendo a sentença de improcedência e reconhecendo a inexistência de relação de consumo e de responsabilidade civil; requer ainda, subsidiariamente, o provimento do recurso para que se reduza o valor da indenização por danos morais (fl. 389).

Contrarrazões às fls. 394-397.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou a condenação da requerida por assédio sexual praticado

por motorista de táxi chamado por aplicativo, com fixação de dano moral. O valor da causa foi fixado em R\$ 20.000,00 (fl. 7).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa, com suspensão da exigibilidade por gratuidade da justiça (fls. 231-236; 237-242).

A Corte de origem reformou integralmente a sentença para condenar a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais, reconhecendo relação de consumo, nexo causal e responsabilidade objetiva, invertendo os ônus sucumbenciais e deixando de majorar honorários em razão do Tema n. 1.059 do STJ (fls. 288-296).

I - Arts. 2º, 3º e 14, do Código de Defesa do Consumidor

No recurso especial, a recorrente alega que o acórdão desvirtuou os conceitos de consumidor e fornecedor e aplicou responsabilidade objetiva sem defeito do serviço, pois atua apenas como licenciadora de software e não presta transporte (fls. 381-386).

O acórdão recorrido concluiu que a autora utilizou serviço intermediado pela plataforma da ré, que integra a cadeia de fornecimento, e que o assédio durante a corrida é risco inerente ao modelo de negócio, atraindo a responsabilidade objetiva, com dano moral *in re ipsa*, com base em prova documental e confissão extrajudicial da empresa (fls. 291-295).

A pretensão de alterar tais conclusões demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ (fls. 401-402).

II - 373 do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que houve inversão indevida do ônus da prova e que a autora não comprovou a contratação via aplicativo, inexistindo nexo causal (fls. 381-383).

O Tribunal estadual assentou que o boletim de ocorrência e, sobretudo, a nota de esclarecimento da ré, que reconheceu a denúncia, identificou o taxista e procedeu ao desligamento da plataforma, configuram confissão extrajudicial e são suficientes para o nexo causal e para o dever de indenizar (fls. 291-293, 337).

Rever esse entendimento implica reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ (fls. 401-402).

III - 186 e 927 do Código Civil

A parte alega que faltaram conduta da empresa e nexo causal para responsabilizá-la pelos danos morais, o que violaria os arts. 186 e 927 (fls. 382-384).

O acórdão reconheceu ato ilícito e nexo causal a partir da confissão extrajudicial da ré e do relato da vítima, valorizado pelo protocolo de julgamento com perspectiva de gênero do CNJ, e fixou danos morais em R\$ 10.000,00, por serem *in re ipsa* em assédio sexual (fls. 279, 291-295).

A revisão desse quadro probatório encontra obstáculo na Súmula n. 7 do STJ (fls. 401-402).

IV - 11-A da Lei n. 12.587/2012 e 944 do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente aduz que o serviço de táxi é público delegado e que, subsidiariamente, o valor dos danos morais deve ser reduzido por proporcionalidade (fls. 381, 389).

O acórdão reformou a sentença e fixou os danos morais em R\$ 10.000,00, ponderando a gravidade do assédio sexual e a responsabilidade objetiva da fornecedora pela falha no dever de segurança (fls. 294-295).

A revisão do quantum demanda incursão fática, também vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Quanto às normas locais que regem o serviço de táxi, a controvérsia não é examinável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 280 do STF, aplicável ao fundamento em legislação estadual e municipal (fl. 401).

V - Leis local e estadual: 1º da Lei Estadual n. 15.775/2005 e 4º da Lei Municipal n. 5.346/2012

A parte alega que o serviço de táxi é público delegado e prestado por permissionários autônomos, o que afastaria a responsabilidade da recorrente (fls. 386-387).

O Tribunal estadual decidiu com base em relação de consumo e cadeia de fornecimento, sem afastar a regulação pública do serviço, mas reconhecendo responsabilidade objetiva da intermediadora no mercado de consumo (fls. 291-296).

O exame de direito local é inviável na via especial, atraindo a Súmula n. 280 do STF (fl. 401).

VI - Divergência jurisprudencial

Sustenta dissídio jurisprudencial quanto à responsabilidade de empresas que apenas licenciam software e à inexistência de relação de consumo, indicando julgados como paradigmas (fls. 371-378, 385).

O acórdão recorrido firmou premissas fáticas sobre intermediação da corrida, confissão da empresa e risco do negócio (fls. 291-296).

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram

publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

VII - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.168.602 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0031270-9

Número de Origem:

10000250130861006 50004749020208130471

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WEBTIX UAIGRAF TEC LTDA

OUTRO : TOPCALL WEBTIX TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA
NOME

ADVOGADO : GRAZIELLE MAXIMO FERREIRA DA SILVA - MG139032

AGRAVADO : YASMIM WEIDRA QUEIROZ ROCHA

ADVOGADOS : MARCIA FLAVIA MARZAGAO ALBANO - MG123064
NARA OLIMPIA MENDES PEREIRA - MG180965

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026